PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 2006325-75.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Elivan Marinho Gomes
ADVOGADO : José Berlamino de Souza
APELADA : Edimere Travassos de Lima
ADVOGADA : Danielly Melo Alves
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Mista de Bayeux
JUIZ : Euler Paulo de Moura Jansen

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE PARTILHA. IMÓVEL EXCLUÍDO. DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

- A produção de prova testemunhal é prescindível ao deslinde da controvérsia, por se tratar de matéria de direito, eminentemente, e por força da juntada de prova documental aos autos.

- O imóvel adquirido por doação feita a um dos companheiros, sem qualquer ônus, não deve ser incluído na partilha. Inteligência do artigo 1.659, I, do CCB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 46.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elivan Marinho Gomes contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Mista de Bayeux, que julgou procedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por Edimere Travassos de Lima.

Em suma, o Apelante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a partilha do bem imóvel onde reside.

Contrarrazões ofertadas às fls. 29/31.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.37/39).

É o relatório.

VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade do Apelante com o indeferimento de partilha do bem imóvel residencial.

Pois bem.

Inicialmente, no que diz respeito à prova, é sabido que dentre os poderes inerentes à função do julgador, encontra-se a possibilidade de indeferimento daquelas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento, quando julgá-las necessárias, nos termos do art. 130 do CPC:

> *Art. 130. Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

No caso concreto, a produção de prova testemunhal afigura-se prescindível ao deslinde da controvérsia, por se tratar de matéria de direito, eminentemente, e por força da juntada de prova documental aos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

> APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA

> TESTEMUNHAL.INDEFERIMENTO.DESNECESSIDADE. SUPOSTA IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ORIGEM DOS VALORES. ÔNUS QUE É IMPUTADO AO EXECUTADO. ART. 655, § 2º, E 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. Inteligência do artigo 130 do CPC. Precedentes. (...) NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70060675501, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/07/2014) (Grifei)

Outrossim, pelas provas colacionadas e pelo regime de bens adotado em relação a existência de união estavel, verifica-se que o imóvel em questão não deve ser partilhado. Isso porque, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, o imóvel foi adquirido por meio de doação feita pelo Município de Bayeux em favor da Apelada (fls.06v/07).

Sobre a matéria o Código Civil, dispõe:

> *"Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:*
> *I – Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por **doação** ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*
> *(...)*
> *Art. 1.660. Entram na comunhão:*
> *(...)*
> *III – os bens adquiridos por **doação**, herança ou legado, **em favor de ambos os cônjuges;**..."*

Logo, dos dispositivos legais acima referidos, extrai-se que a doação, para beneficiar o casal, deve restar inquestionavelmente demonstrada, presumindo-se, no silêncio, ter sido realizada em favor daquele em nome de quem constou a doação.

A esse respeito:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO VARÃO,

> DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, COM NUMERÁRIO DOADO POR SEU PAI. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO TENHA SIDO EFETIVADA EM PROL DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. EXCLUSÃO DA PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70041766460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/11/2011)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João, 27 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator